PROJETO DE LEI Nº 251/15

Dispõe sobre a proibição de veículos particulares cadastrados em aplicativos fixos ou móveis para o transporte remunerado individual de pessoas, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo- 1º - Fica proibido no âmbito da Cidade de Salvador o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares, cadastrados através de aplicativos fixos ou móveis para locais pré-estabelecidos.

Artigo- 2º - Para efeitos dessa Lei, fica também proibido a associação entre empresa, administradoras desses aplicativos fixos ou móveis e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam a legislação municipal especifica em vigor que estabeleceu normas para execução do serviço na cidade do Salvador.

Artigo- 3º- Na hipótese do desrespeito a essa Lei, fica o condutor e as empresas solidárias sujeitas às sanções previstas nesta Lei, que em seu Artigo 4º prevê a imposição de multa, e demais sanções cabíveis

Artigo- 4º- O descumprimento da obrigação fixada nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em caso de segunda ocorrência.

III – multa de R$ 5.000,00(cinco mil reais) nas ocorrências subsequentes.

Artigo- 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto 2015.

ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Embora seja inegável o valor das novas tecnologias, para o aprimoramento dos serviços, não se pode permitir o uso das mesmas quando em completo desacordo com as Leis Vigentes.

No que tange ao uso de aplicativos fixos ou móveis para oferta de transporte remunerado em carros particulares, ressaltamos que essa é uma atividade privativa dos profissionais taxistas, portadores de certificação especifica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente conforme Lei Federal 12.468/2011 de 26 de Agosto de 2011 que regulamenta a profissão.

Ainda o disposto na Lei Federal 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; que determina no Artigo 12 do Capítulo II – "que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas".

Em Salvador o serviço de táxi é regido por Legislação especifica Decreto 11698/97 que determina que o veículo usado no transporte remunerado de passageiros deve apresentar características especiais de identificação, aprovados previamente pela Prefeitura (sigla e símbolos) taxímetro devidamente lacrado pela autoridade competente.

Também a Lei Orgânica do Município em seus Artigos 7º inciso III e Artigo 52, incisos III, XVI, XXII, XXIII, e XXIX e XXXII, definem a competência do Município para legislar sobre a matéria.

Assim, visando a proteger o sistema e os profissionais do setor, ambos definidos e reconhecidos em Lei, apresentamos o presente Projeto visando a evitar a proliferação de serviços que possam colocar em risco os usuários e, criar novos subterfúgios para a atuação de profissionais e veículos clandestinos que em fase da deficiência da fiscalização, já agem junto a hotéis aeroporto e terminal rodoviário, Porto de Salvador e Terminal Marítimo de São Joaquim.

Dessa forma, diante da relevância do Projeto ora apresentado, conto com o apoio dos Membros desta Casa Legislativa, no sentido da aprovação da Proposta, por ser de grande interesse para a categoria dos taxistas de Salvador e segurança dos usuários do serviço.

Sala das Sessões, 10 de agosto 2015.

ALFREDO MANGUEIRA